



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11831.006546/2002-88
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.832 – 3ª Turma
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1992

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial do Procurador não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3202-00.274, de 07/04/2011, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/07/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INAÇÃO.

Os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de inação da recorrente no que respeita ao pedido administrativo decorrente de sentença condenatória ilíquida pertinente à repetição das importâncias indevidamente recolhidas a maior a título de Finsocial, razão pela qual é de se afastar a prescrição, determinando-se o retorno do processo à unidade da RFB de origem para o exame das demais questões de mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto ao fato de o acórdão recorrido não ter considerado prescrito o direito do contribuinte de exercitar seu direito creditório mediante compensação e determinado o retorno dos autos à origem para decidir quanto ao mérito. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido, entre outros, nos Acórdãos nº 301-31.240 e 202-16.168.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 244/246. Cientificada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso especial. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

É que, no exame de sua admissibilidade, entendeu-se comprovado o dissídio jurisprudencial, porque, enquanto o acórdão recorrido entendera que o marco inicial seria a data da conclusão do procedimento de liquidação da sentença, os acórdãos paradigmas concluíram que o marco inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição seria a data do trânsito em julgado da sentença que constituiu o indébito, sem qualquer ressalva quanto ao procedimento de liquidação da sentença.

Nada obstante, nos litígios objeto de ambos os acórdãos paradigmas não se definiu que, quando existirem dois processos autônomos – o de conhecimento e o posterior de

Processo nº 11831.006546/2002-88
Acórdão n.º **9303-004.832**

CSRF-T3
Fl. 252

liquidação –, o prazo prescricional deveria ser contado do trânsito em julgado do primeiro, simplesmente porque, neles, não havia processo de liquidação.

Não há, portanto, similitude fática, a viabilizar a apreciação do recurso.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza